



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722255/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.807 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão, nas instâncias administrativas, do mérito relativo à pretensão caracterizada pelo mesmo objeto.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-97.324**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”).

Por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB (...)

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O Auto de Infração é nulo por falta de pressupostos legais;
- Retificação de informações não se constitui de fato apenável com multa;
- Não houve dolo específico, portanto não ensejando a aplicação da penalidade;
- Requer a aplicação do art.112 do CTN;
- A penalidade viola princípios constitucionais;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

A DRJ mantém a aplicação das multas indeferindo o pleito das multas sob o argumento de que, seria entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela e, conforme se pode extrair, entende-se por informação constante na norma de regência toda inclusão, alteração, exclusão, vinculação, associação ou desassociação e retificação registrados no Siscomex Carga, respeitadas as regras de aplicação.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 07/10/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 04/11/2020 alegando, preliminarmente, concessão de tutela antecipada proferida em ação coletiva, nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, inocorrência da efetiva prestação das informações, inexistência de tipicidade legal; já no mérito, alega a denúncia espontânea e ofensa a princípios constitucionais

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.807 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.722255/2013-08

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES:

1) Da concessão de Tutela Antecipada proferida em ação coletiva promovida pela ACTC às multas do Siscomex-Carga:

A Associação Nacional das Empresas de Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC), ajuizou o processo judicial (coletivo), na Justiça Federal, requerendo a impossibilidade de aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Não há como apresentar entendimento diverso do já prolatado pela DRJ em não apreciar a questão da denúncia espontânea. Por isso é de aplicação obrigatória a Súmula CARF nº 001:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E mais, é importante esclarecer que, não obstante, a requerente do processo judicial ser uma Associação, esta atua como Substituta Processual das empresas que eram associadas na época do ajuizamento da ação. E, conforme alegações do recurso, a empresa NATIONAL era associada e só não será abrangida pela ação coletiva se EXPRESSAMENTE requerer a exclusão do feito. O que, efetivamente, não encontramos nesses autos.

Neste ponto nenhum reparo há a ser feito, pois, de fato a referida matéria em questão estão sob o crivo do Judiciário não cabendo qualquer manifestação sobre elas na esfera administrativa.

2) Do cerceamento de defesa:

Alega a recorrente que infração teria obstado o exercício de seus Direitos ao autoridade fiscalizatória não teria indicado com clareza os dispositivos legais da infração, bem como não demonstrou a forma e o prazo estabelecidos que a recorrente teria violado e, por isso, haveria ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa, o que, por si só, já demonstraria um vício que configuraria seu cerceamento de defesa.

Quanto à alegação sobre a descrição dos fatos estar inadequada, a meu sentir, não procede.

Assim, afirme-se que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com vasta descrição dos fatos, bem como houve a possibilidade de defesa e produção de prova, tanto é que o contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

3) Da inexistência de tipicidade legal e efetiva prestação de informações:

Entendo que a matéria aqui arguida como preliminar diz respeito ao próprio mérito em si, por isso, será analisado no momento oportuno.

Sem mais delongas, também rejeito esta preliminar.

MÉRITO:

4) Da não caracterização da infração/ Da retificação de informações/Da denúncia espontânea:

No que tange a ocorrência da denúncia espontânea, alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório.

O auto de infração, especificamente relata como apresentação dos CEs mercantes que:

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP
CNPJ: 74.357.757/0001-73

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
10000359782	23/10/2010	1610502106132		161005184860310	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/10/2010	11:24:30	R\$ 5.000,00
10000359782	23/10/2010	1610502106132	161005180387050	161005184860310	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/10/2010	13:33:37	R\$ 5.000,00
10000247109	26/07/2011	1611501494463	161105125750325	161105131155905	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/07/2011	14:56:09	R\$ 5.000,00
10000247109	26/07/2011	1611501494463	161105125750082	161105130975844	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/07/2011	14:34:01	R\$ 5.000,00
10000247109	26/07/2011	1611501494463	161105125750163	161105131037031	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/07/2011	14:34:01	R\$ 5.000,00
10000247109	26/07/2011	1611501494463	161105125750244	161105130934730	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/07/2011	14:34:01	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501765785		161105154896406	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/08/2011	17:58:46	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501765785	161105148713213	161105154896406	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/08/2011	17:40:52	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780		161105155145497	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/08/2011	21:23:07	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780	161105149779609	161105155145497	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/08/2011	21:14:42	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780		161105155146035	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/08/2011	21:40:04	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780	161105149779790	161105155146035	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/08/2011	21:31:13	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780		161105154933637	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/08/2011	21:29:33	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780	161105149779870	161105154933637	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/08/2011	21:15:07	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780		161105155144920	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/08/2011	21:02:00	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780	161105149779951	161105155144920	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/08/2011	20:44:20	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780		161105154784887	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/08/2011	18:54:33	R\$ 5.000,00
10000270364	26/08/2011	1611501778780	161105149780020	161105154784887	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/08/2011	18:09:32	R\$ 5.000,00
12000320890	23/09/2012	1612502088556	161205175762580	161205179501845	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	05/10/2012	08:48:03	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502391399		161205209897032	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/10/2012	08:48:42	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502391399	161205202679102	161205209897032	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/10/2012	09:02:00	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502391402		161205209918803	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/10/2012	09:54:20	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502391402	161205202680038	161205209918803	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/10/2012	10:11:33	R\$ 5.000,00
								R\$ 75.000,00

Diante, da narrativa adota pelo AI, observo que seria efetivamente uma hipótese de prestação de informações a destempo, já que, de fato, as informações precisariam ter sido prestadas 48h antes da atracação.

Por conseguinte, a súmula 126 do CARF impede a aplicação da denúncia espontânea ao caso, já que este instituto não deveria alcançar as penalidade infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância de prazos relacionados à prestações de informações à administração aduaneira

De resto, como relatado, inconformada com a exigência fiscal, a recorrente aponta a violação de diversos princípios constitucionais (motivação e capacidade contributiva).

Ocorre que tais protestos sequer podem ser conhecidos no âmbito dos julgamentos administrativos, posto que está vedado aos julgadores que atuam nesta seara negar vigência a dispositivos normativos positivados na legislação de regência. A estes cumpre, tão somente, analisar a conformidade do direito positivado às situações fáticas historiadas nos autos dos processos administrativos, frente aos expressos protestos trazidos em sede de recurso admitido para julgamento.

E, como é cediço, também esta matéria encontra-se pacificada neste E.CARF, há muito tempo, por meio de sua Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse giro, reporto-me à ementa do recente Acórdão nº 3003-001.513, que bem sintetizou a questão:

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Enfim, no ponto em debate, o inconformismo da recorrente só pode ser apreciado no âmbito de eventual processo judicial.

Isto posto, matenho a aplicação das multas aplicadas.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta